



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002857/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.951 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DROGARIA E FARMACIA CATARINENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. ALEGADO ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. DESCABIMENTO.

Não sendo o caso de erros apuráveis pelo mero exame das respectivas DCTFs, não se acata a manifestação de inconformidade apresentada.

Compensação não Homologada

Recurso Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Roberto Armond Ferreira da Silva, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Transcreve-se o Relatório constante do Despacho Decisório de fls. 152 a 160, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Joinville-SC:

“O presente processo teve origem em Declaração de Compensação apresentada no formulário em papel disponibilizado no Anexo VI da Instrução Normativa SRF e 210/2002, por meio da qual o contribuinte acima identificado informou a utilização de crédito concernente a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 412.019,03, posteriormente retificado para R\$ 226.518,45 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).

Este alegado crédito foi inicialmente empregado pelo interessado em compensações, cujas declarações foram protocoladas em outros três processos, de nºs 10920.003245/2002-31, 10920.000095/2003-94 e 10920.000356/2003-76, os quais foram, posteriormente, juntados por anexação ao presente, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º, III, e 2º da Portaria SRF nº 6.129/2005 (fl. 56).

Assim, o crédito em questão foi indicado pelo contribuinte nas compensações abaixo discriminadas, a contemplar débitos de COFINS e PIS (códigos 2172 e 8109, respectivamente):

[...]

Ademais, o contribuinte transmitiu declarações de compensação eletrônicas, por meio das quais informou a integral utilização do saldo negativo de IRPJ remanescente do ano-calendário de 2001 na compensação de débitos de IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado, IRRF - Demais rendimentos de capital e CSLL (códigos 0561, 0924 e 2484, respectivamente), a seguir discriminados:

[...]

Intimado em 22/06/2007 (fls. 104/105), o contribuinte esclareceu que as estimativas de IRPJ dos períodos de apuração 01/2001 a 08/2001, não informadas em DCTF, foram adimplidas mediante compensação com crédito reconhecido na via judicial, sob os autos da ação ordinária nº 96.0102371-2, que tramitou na 32 Vara Federal de Joinville, juntando, então, a respectiva sentença de primeiro grau e o acórdão do TRF/42 Região (fls. 112/129).

Na oportunidade, apresentou também os recibos de entrega das DCTF retificadoras dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, as quais introduziram os débitos de IRPJ dos períodos de apuração 01/2001 a 08/2001 (fls. 106/108) e minuta de cálculo do crédito obtido judicialmente (fl. 111). Posteriormente, apresentou os documentos de fls. 138/142, informando, então, que o crédito obtido na supramencionada ação judicial somente havia sido empregado na

compensação das estimativas dos períodos de apuração 02/2001 a 08/2001 (fls. 138) e que o IRPJ apurado na competência 01/2001 havia sido compensado com saldos negativos do imposto obtidos nos anos-calendário de 1997 (R\$ 4.684,35) e 1998 (R\$33.429,72), de acordo com planilhas de fls. 141/142.”

Por aquele Despacho Decisório, datado de 02/08/2007, foi deferido, em parte, o pleito da interessada, sendo reconhecido o direito creditório parcial de R\$ 81.769,37 de saldo negativo relativo ao exercício de 2002, sob o seguinte fundamento:

“No entanto, antes de utilizar tal crédito nas compensações indicadas nas declarações listadas no relatório do presente despacho decisório, o interessado o empregou em compensações por conta própria, concernentes a débitos de IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) dos períodos de apuração na 1ª Sem/04/2002 (R\$ 22.612,84), 2ª Sem/04/2002 (R\$ 173,98), 3ª Sem 104/2002 (R\$ 126,39), 4ª Sem 2/04/2002 (R\$ 1.042,16), 1ª Sem/05/2002 (R\$ 24.470,28), 2ª Sem/05/2002 (R\$ 11.000,00), 3ª Sem/05/2002 (R\$ 315,13), 4ª Sem/05/2002 (R\$ 444,77), 1ª Sem/06/2002 (R\$ 2.680,37), 2ª Sem/06/2002 (R\$ 20.272,82), 4ª Sem/06/2002 (R\$ 12,86), 5ª Sem/06/2002 (R\$ 538,17), 1ª Sem/07/2002 (R\$ 21.871,52), 2ª Sem/07/2002 (R\$ 749,71), 3ª Sem/07/2002 (R\$ 1.311,54), 4ª Sem/07/2002 (R\$ 11,21), 1ª Sem/08/2002 (R\$ 2.590,04), 2ª Sem/08/2002 (R\$ 20.745,16), 5ª Sem/08/2002 (R\$ 2.713,31), 1ª Sem/09/2002 (R\$ 22.693,57), 2ª Sem/09/2002 (R\$ 146,66) e 3ª Sem/09/2002 (R\$ 648,51), de acordo com informações constantes das respectivas DCTF (fls. 82/103).

Consoante listagens de créditos/débitos e respectivos saldos remanescentes de fls. 145/150, após a efetivação das compensações, acima listadas, remanesceu, dos R\$ 226.518,45 inicialmente reconhecidos, o montante de R\$ 81.769,37 a título de saldo negativo de IRPJ obtido no ano-calendário de 2001.”

Já do despacho de fls. 163 e 164, constou o seguinte:

“O contribuinte apresentou pedido de restituição do saldo negativo IRPJ, no valor de R\$ 226.518,45, sendo deferido somente R\$ 81.769,37. Com base em tal crédito, apresentou declarações de compensação e perdcomp's eletrônicas para quitação dos seguintes débitos (fls. 01/02, 38 a 43 e 52 a 71):

[...]

Efetuados os procedimentos de compensação (fls. 161), verificou-se que o crédito acima foi suficiente para liquidar todos os débitos, com exceção de IRRF (0561) no valor de R\$ 124.814,88, IRRF (0924) no valor de R\$ 1.209,99, COFINS (2172) no valor de R\$ 29.147,47 e CSLL (2484) no valor de R\$ 1.191,00.

Diante do exposto, no uso da competência definida pelo artigo 243. II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, e delegada pelo art. 41, IV da Portaria DRF/Joinville nº

48/2007, não homologo a compensação dos débitos citados no parágrafo anterior.”

Inconformada com o deferimento apenas parcial de seu pedido, do qual tomou ciência em 04/09/2007 (Aviso de Recebimento - KR. de fls. 167), apresenta a interessada, em 04/10/2007, manifestação de inconformidade de fls. 168 a 172, da qual se extrai o seguinte:

“No ano calendário de 2000, exercido 2001, a Requerente/Manifestante apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 377.204,97 (trezentos e setenta e sete mil duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos), saldo este que foi utilizado para compensar diversos débitos no período de 12/2001 a 09/2002, bem como o saldo restante compensado em 07/2003. Fazem parte destas compensações os valores relativos ao IRRF gerado no período de 04/2002 a 09/2002, no montante de R\$ 157.170,97 (cento e cinquenta e sete mil cento e setenta reais e noventa e sete centavos). Entretanto, nas DCTFs relativas ao 2º e 3º trimestre de 2002 (documentos anexos), a contribuinte informou que, os valores a pagar de IRRF teriam sido integralmente compensados com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001.

No entanto, restou equivocada esta informação, pois os valores supra, em verdade, foram compensados com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, conforme planilha anexa. Houve, portanto, uma troca indevida na inserção dos anos-calendário.

[...]

Tratou-se de equívoco, plenamente escusável, da Requerente/Manifestante ao inserir os dados na declaração, e que ensejam a revisão do cálculo fazendário.”

Foram anexadas à manifestação de inconformidade procuração, planilha e cópias de documentos de identificação da signatária da manifestação de inconformidade, de documentos societários e de documentos já constantes do processo (fls. 173 a 199, e 202 a 205).

Em face de tais argumentos, entendeu a DRJ/Curitiba-PR considerar não homologadas as compensações objeto da manifestação de inconformidade apresentadas pelo Contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO DE TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. ALEGADO ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. DESCABIMENTO.

Não sendo o caso de erros apuráveis pelo mero exame das respectivas DCTFs, não se acata a manifestação de inconformidade apresentada.

Compensação não Homologada.

Em face do referido acórdão de Primeira Instância a Drogaria e Farmácia Catarinense S/A interpôs Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

A questão básica a ser examinada no presente processo é a seguinte: pode ser acatada a alegação da interessada de que, nas DCTFs relativas aos trimestres de 2002, por cópias de fls. 82 a 103, teria havido erro de preenchimento?

As compensações nelas indicadas se referiram expressamente a saldo negativo apurado em 31/12/2001, e assim foram consideradas pelo Despacho Decisório de fls. 152 a 160.

Por seu turno, a Recorrente alega que no ano calendário de 2000, exercido 2001, apurou saldo negativo de 1RPJ no montante de R\$ 377.204,97 trezentos e setenta e sete mil duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos), saldo este que foi utilizado para compensar diversos débitos no período de 12/2001 a 09/2002, bem como o saldo restante compensado em 07/2003. Fazem parte destas compensações os valores relativos ao IRRF gerado no período de 04/2002 a 09/2002, no montante de R\$ 157.170,97 (cento e cinquenta e sete mil cento e setenta reais e noventa e sete centavos). Entretanto, nas DCTFs relativas ao 22 e 32 trimestre de 2002 (documentos anexos), a contribuinte informou que, os valores a pagar de IRRF teriam sido integralmente compensados com saldo negativo de 1RPJ do ano calendário de 2001.

No entanto, informa que restou equivocada esta informação, pois os valores supra, em verdade, foram compensados com saldo negativo de 1RPJ do ano calendário de 2000, conforme planilha anexa. Houve, portanto, uma troca indevida na inserção dos anos-calendário.

Sustenta a Recorrente que tratou-se de equívoco, plenamente escusável, razão pela qual requereu a revisão dos valores compensados.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional — CTN (

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Processo nº 10920.002857/2002-14
Acórdão n.º **1401-000.951**

S1-C4T1

Fl. 7

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a Que competir a revisão da ulela.

Conforme bem indicado no acórdão proferido pelo órgão julgador *a quo*, não sendo o caso de erros apuráveis pelo mero exame das respectivas DCTFs, não como se acolheu o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário

Assinado digitalmente

Relator Maurício Pereira Faro